

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0633/87 - Ap. Proc. CEE n°0795/87
INTERESSADO: APPARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Solicita revisão da Deliberação CEE n°15/85
RELATOR : Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
PARECER CEE N°1513/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 14/10/87

1. HISTÓRICO

O Sr. Aparecido de Oliveira, na qualidade de "assessor escolar" apresentou ao CEE pedido de revisão (sic) da Deliberação CEE n°15/85. A Senhora Presidenta do Conselho indeferiu, de plano, a solicitação, mandando arquivá-la por não reconhecer a legitimidade da parte.

Inconformado com o despacho, o peticionário pode revisão (sic) da decisão o, no caso de não ser atendido, solicita vistas "para fins de recurso a instancia superior".

2. APRECIÇÃO

Preliminarmente, destaque-se que não existe a figura de revisão de Deliberação do CEE e sim, tão somente, pedido do reconsideração o que não deveria ser ignorado pelo peticionário na sua alegada condição de assessor escolar.

Preliminarmente, ainda, estranha-se que, novamente, seja pedido de revisão do despacho presidencial, quando a figura certa, ainda aqui, é a de pedido de reconsideração.

Deve-se destacar, ainda, que, na parte final de sua petição, o interessado alude a pedido de vistas "para fins de recurso a instância superior". Ignora ele, por certo, que, na esfera administrativa não existe instância superior ao Conselho para casos da espécie. Caberá sim, sempre e a qualquer tempo, a via judicial, mas não sob a forma de recurso.

Do lado as preliminares, resta afirmar o acerto da decisão presidencial. A legitimidade da parte é condição essencial e dos autos emana a certeza de que o peticionário não a tem.

Casos análogos já foram objeto de apreciação por esta Comissão que neles firmou entendimento pacífico.

Assim, é de se relembrar caso semelhante, em que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial do Estado de São Paulo solicitou reconsideração da Deliberação CEE n°19/82.

Na ocasião, a presidência do Conselho, ao receber a petição, entendeu ouvir a Comissão de Legislação e Normas, assim situando os limites de sua indagação:

"... para examinar o presente pedido quanto à possibilidade de seu conhecimento, tendo em vista tratar-se, no caso, de deliberação normativa de caráter geral e, pois, não dirigida a alguém em particular, nem, tampouco, provocada por possível interessado, mas estabelecendo regras para o sistema Estadual do Ensino."

E prosseguia a consulta:

"Quanto ao conhecimento do pedido de Reconsideração pondera-se: haveria legitimidade da parte, em se tratando de Deliberação não provocada por ela e de natureza normativa e geral? ..."

E concluía:

"... seria lícito à Presidência indeferir, de plano o pedido, dele não conhecendo por falta de amparo legal?"

Ao examinar a matéria a Comissão de Legislação e Normas firmou posição por meio de Parecer que, acolhido pela Presidência, se transformou em despacho vestibular não conhecendo do pedido e assim exarando:

"Não conheço do pedido, por falta de amparo legal, não sendo parte o recorrente, na conformidade do Parecer da douta Comissão de Legislação e Normas, que acolho e transcrevo, a seguir, para maior clareza."

Tal despacho, acompanhado do pronunciamento da CLN foi publicado no Diário Oficial de 12/02/83 (pág 21).

Repete-se, pois, situação semelhante para a qual a Presidência do Conselho deu idêntico e pertinente tratamento.

De se reproduzir aqui, ao responder a Presidência do Conselho, trecho do Parecer da C.L.N., da lavra do ex-Conselheiro Renato Di Dio:

"C) Os termos do art. 1º da Deliberação CEE nº25/82 são claros: "As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada".

Atente-se, desde logo, para o artigo definido. Não se diz de parte interessada, como se qualquer pessoa ou entidade, direta ou indiretamente atingida, pudesse recorrer. Parte interessada é a que promoveu o processo ou contra a qual o processo foi movido. Parte é quem postula ou contesta, conforme tenha dado início ao processo ou tenha sido citado para defender-se.

Como a Deliberação foi redigida pela Comissão de Legislação e Normas e como trata de matéria processual, a palavra parte foi empregada em seu sentido técnico-jurídico.

"O Dizionario Pratico Del Diritto Privato, fundado por Vittorio Scialoja, em seu Vol. V, pág. 138, sob o verbete Parte in Causa, de autoria de Sérgio Costa esclarece:

"Parte nel processo é colui che domanda in nome proprio, o in nome del quale e domandata, una attuazione di legge, colui di fronte al quale essa e domandata. Quata definizione, del chiovenda (Principi di Diritto Procossuale Civile, p. 579) vhe ricer-

ca la natureza della parte nel rapporto processuale. All infuori quindi del rapporto controverso, é oggi accolta da gran parte della dottrina. Il principio della separazione tra diritto e processo, canone fondamentale della moderna dottrina processualistica, ha ribadito, tra l'altro, la differenza tra parte del rapporto controverso e parte del processo; spesso queste due posizioni coincidono, ma talvolta questa coincidenza puo mancare".

E prossegue:

"Il concetto di parte deve percio ritrovarsi nel processo, e si ricollega a quello di domanda di attuazione della legge; ogni domanda pressupone due parti, colui che la propone e colui nel confronti del quale é proposta; queste e non altre sono le parti".

E termina dizendo que "Não são, pois, possíveis gradações no conceito de parte, isto é, não é admissível a construção de sujeitos quase partes".

No caso de consulta, por se tratar de Deliberação normativa do Conselho Estadual de Educação, não houve emergência das figuras processuais de autor e réu, cada uma das quais poderia, em tese, numa lide, interpor recurso."

A posição assim definida tem contornos de tal nitidez que não ensejariam comentários adicionais.

Não se argumente com a norma consagrada no § 3º do artigo 153 da Constituição Federal. Aceitá-la com (abrangência tal que impedisse a aferição de condições ou exigências levaria a absurdos: que não se pode imaginar tivessem abrigo em regra constitucional.

Escusamo-nos, por desnecessário, de formular qualquer exemplo de possíveis absurdos,

A legitimidade de parte é conceito aceito tranquila e pacificamente no mundo do Direito, como pré-requisito essencial.

Os franceses consagraram brocardo jurídico significativo: "point d'intérêt, point d'action".

Conclui-se, pois, em face do aqui exposto, que, do ponto de vista legal, o peticionário nao é parte legítima para pedir e, assim, o processo deverá ser arquivado.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à Presidência do Conselho nos termos deste Parecer.

São Paulo, 25 de agosto de 1.987.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente